



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02193/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na gestão de pessoal da Educação e na aplicação de recursos do FUNDEB, exercício de 2007.

Denunciado: Ex-prefeito Hildon Régis Navarro Filho

Denunciante: Associação dos Profissionais em Educação de Alagoa Grande e Juarez Távora - ASPEAJ

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE - DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO E NO GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB – CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO - COMUNICAÇÃO ÀS PARTES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01664/2020

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face do ex-prefeito de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, exercício de 2007, apresentada pela Associação dos Profissionais em Educação de Alagoa Grande e Juarez Távora - ASPEAJ, questionando quanto à forma de pagamento salarial dos servidores da Educação, não sabendo onde e como é aplicado os valores percebidos pela referida Prefeitura, repassados do FUNDEB, bem como a respeito da existência de resíduo destes valores, na conta vinculada, sem serem repassados aos profissionais do Magistério.

Por meio do Documento TC 02463/08, fls. 02/41 (parte física do processo), a representante do órgão denunciante, Sr^a Elíbia Afonso de Sousa, narra as seguintes supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeitura, em resumo:

- a) Pagamento de vencimentos dos servidores sem a especificação de verbas, como quinquênios, progressão funcional, gratificações e demais vantagens;
- b) Divergência salarial entre pedagogos e professores licenciados, com prejuízo para estes últimos; e
- c) Desconhecimento da destinação dos recursos do FUNDEB.

Instado a se pronunciar sobre a admissibilidade da representação, o Assessor Especial da Presidência desta Corte exara o pronunciamento de fls. 43/44 (parte física), entendendo que a demanda preenche os requisitos do art. 2º¹ da RN TC 02/2006.

¹ Art. 2º A denúncia deverá versar sobre matéria de competência do Tribunal, referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de começo de prova das irregularidades ou ilegalidades, conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço, inclusive telefone e email, se houver.

§ 1º. Depois de protocolizada a denúncia, a Assessoria Especial da Presidência - ASSPRE verificará o atendimento dos requisitos de admissibilidade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. O TCE não conhecerá de denúncia que não se revista das formalidades previstas neste artigo.

§ 3º. O Presidente do Tribunal determinará o arquivamento das denúncias referidas no parágrafo anterior, fazendo a devida comunicação ao(s) denunciante (s) e informando o motivo da não admissibilidade.

§ 4º. Quando o objeto da denúncia referir-se a diversas matérias, deverá a ASSPRE sugerir ao Presidente a formalização de tantos processos quantos forem indispensáveis à sua integral apuração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02193/08

Formalizado e encaminhado à Auditoria, o Processo recebeu o relatório de fl. 49 (parte física), dando pela improcedência da denúncia relacionada à aplicação do FUNDEB, e, na sequência, instado a se pronunciar sobre as verbas salariais, aquele órgão instrutivo, por meio do pronunciamento de fls. 52/54 (parte digital), ao destacar que as contas do exercício de 2008 se encontram arquivadas e no órgão de origem, concluiu pela ratificação da manifestação anterior, seguida do arquivamento do processo, conforme transcrição seguinte:

Fl. 49 (parte física):

“Denúncia: diz que não sabe onde estão sendo aplicados os valores percebidos pela Prefeitura, repassados pelo FUNDEB, valores estes que muitas vezes deixam alguns resíduos na conta vinculada e nada é repassado aos profissionais do magistério.

Auditoria: A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande do exercício de 2007 já foi analisada pela Auditoria e com relação aos recursos oriundos do FUNDEB, foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério R\$ 3.110.283,68, que corresponde a 60,70% da cota-parte do exercício, mais os rendimentos de aplicação.

*Esclarecemos que os resíduos que ficam na conta vinculada não são para serem repassados aos profissionais do magistério, pois isto caracterizaria um rateio. O Município já possui um Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público instituído pela Lei 843/2005, e como a aplicação dos recursos alcançou o limite mínimo estabelecido no artigo 22 pela Lei nº 11.494/07 - Lei do FUNDEB, a Auditoria considera a **denúncia improcedente.**”*

Fls. 52/54 (parte digital):

“O processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, Exercício 2008 (Processo 02747/09), de acordo com informação do Tramita, encontra-se Arquivado e devolvido ao Órgão de Origem.

Este Corpo técnico, por sua vez, acompanha o mesmo entendimento já relatado pela Auditoria anteriormente, e sugere pelo arquivamento dos autos do Processo TC Nº 02193/08.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00273/20, fls. 57/59, subscrito pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluiu pelo arquivamento do processo e comunicação da decisão às partes, consoante transcrito abaixo:

“Em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

De fato, a questão posta pela denúncia já foi objeto de exame por parte deste Sinédrio, nos autos do Processo TC 02747/09, ou seja, da PCA do exercício de 2008 do então Prefeito Hildon Régis.

Perlustrando o sistema TRAMITA, consta que o Processo TC nº 02747/09 se encontra arquivado e devolvido ao Órgão de Origem, tendo sido exaurida a jurisdição de contas e decretados os efeitos da coisa julgada formal e material.

Destarte, considerando os elementos do álbum processual, este membro do Parquet Especializado alvitra, em consonância com o posto pela Instrução, o arquivamento do processo por perda superveniente do objeto.

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público Especializado o CONHECIMENTO da denúncia e, no mérito, a extinção sem resolução, seguida do ARQUIVAMENTO, por perda superveniente do objeto do álbum processual em tela e respeito à coisa julgada formal e material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 02193/08

Comunique-se o inteiro teor da inoectiva aos interessados (denunciante e denunciado)."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pelo(a):

- a) Conhecimento da denúncia;
- b) Extinção sem resolução e arquivamento do processo por perda superveniente do objeto do álbum processual em tela e respeito à coisa julgada formal e material; e
- c) Comunicação aos interessados.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02193/08, que trata de denúncia em face do Ex-prefeito de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, exercício de 2007, apresentada pela Associação dos Profissionais em Educação de Alagoa Grande e Juarez Távora - ASPEAJ, questionando quanto à forma de pagamento salarial dos servidores da Educação, não sabendo onde e como é aplicado os valores percebidos pela referida Prefeitura, repassados do FUNDEB, bem como a respeito da existência de resíduo destes valores, na conta vinculada, sem serem repassados aos profissionais do Magistério, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA;
- II. EXTINGUIR sem resolução e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda superveniente do objeto e respeito à coisa julgada formal e material; e
- III. DETERMINAR comunicação aos interessados.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 09:16



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO